



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	25	08	2000
C	Rubrica		
C			

Processo : 10930.000370/96-61

Acórdão : 201-73.653

Sessão : 14 de março de 2000

Recurso : 103.071

Recorrente : SOLOTÉCNICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –

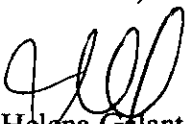
Tendo a decisão judicial transitada em julgado, assegurado à empresa a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com valores vencidos ou vincendos referentes à COFINS, aí incluídos os constantes do auto de infração, e tendo a fiscalização conferido os cálculos e confirmado a extinção do crédito tributário constante do auto de infração pela compensação, desapareceu o litígio, não se conhecendo do recurso por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLOTÉCNICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



Processo : 10930.000370/96-61

Acórdão : 201-73.653

Recurso : 103.071

Recorrente : SOLOTÉCNICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 10/94 a 04/95.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação na qual a contribuinte alega:

a) a existência de conexão com processo judicial;

b) inexistência de débito fiscal pela compensação. Concluiu por pedir, em preliminar, a suspensão do processo administrativo até que seja julgado o judicial e, caso não acolhida a preliminar, a improcedência do lançamento.

A DRJ em Curitiba - PR não conheceu da impugnação em virtude da existência da ação judicial.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A PGFN em Londrina - PR sustentou a decisão recorrida.

Foi, então, baixado o processo em diligência a fim de saber-se qual a posição do processo judicial.

A repartição de origem informou ter a decisão judicial transitado em julgado. Conferiu os cálculos e considerou extinto o crédito tributário do presente processo pela compensação.

Retornaram os autos a este Conselho

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000370/96-61
Acórdão : 201-73.653

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, em especial da informação de fls. 147, constata-se que a decisão judicial transitou em julgado.

Por tal razão a fiscalização procedeu aos cálculos e concluiu afirmando:

“Efetuamos a compensação dos saldos de pagamentos apurados, com os valores da COFINS constantes no Auto de Infração, protocolizado sob nº 10930-000370/96-61, extinguindo o crédito tributário, constante no presente auto, conforme demonstrativos de folhas 139 a 146.”

Nos termos do art. 156, II, do CTN (Lei nº 5.172/66), a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Extinto o crédito tributário, desapareceu o litígio, razão pela qual o recurso perdeu objeto.

Isto posto, extinto o crédito tributário pela compensação, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000



SERAFIM FERNANDES CORRÊA